

Ofício nº 001/25

Recife, 02 de setembro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Davi Alcolumbre

Prezado Presidente do Senado Federal,

**Assunto:** Um Chamado de Amor e Responsabilidade: Garantindo Longevidade com Dignidade para Nossos Aposentados

Escrevo este ofício com o coração transbordando de respeito e um profundo senso de responsabilidade para com aqueles que construíram o alicerce do nosso país: os nossos aposentados. São eles, nossos pais, avós, mentores e amigos, que dedicaram suas vidas ao trabalho árduo, à construção de famílias e ao desenvolvimento do Brasil. Agora, na fase mais serena da vida, nós merecemos o melhor cuidado, a mais atenta atenção e a garantia de que sua longevidade seja sinônimo de qualidade de vida e dignidade.

A aposentadoria deveria ser um tempo de colheita, de desfrute e de merecido descanso. No entanto, sem um acompanhamento médico preventivo e contínuo, essa fase pode se tornar um período de incertezas e sofrimento, especialmente para aqueles que enfrentam a dura realidade de não ter acesso a um plano de saúde particular.

Para os aposentados que contam com planos de saúde, a implementação de exames médicos periódicos em nível nacional seria um reconhecimento do seu direito a uma vida saudável e proativa. Seria um incentivo para que continuem a cuidar de si mesmos, aproveitando ao máximo cada momento, com a segurança de que sua saúde está sendo monitorada.

Mas é para os aposentados que dependem exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS) que este pleito se torna ainda mais urgente e humanitário. O SUS, com sua capilaridade e seu compromisso com a saúde de todos os brasileiros, tem o potencial de ser o grande guardião da longevidade e do bem-estar dessa parcela tão importante da nossa população. Imagine a tranquilidade de um aposentado que, ao sentir qualquer sintoma, sabe que terá à sua disposição exames que podem diagnosticar precocemente uma doença, permitindo um tratamento eficaz e menos invasivo. Pense na esperança renovada quando um diagnóstico precoce significa mais

tempo de qualidade com a família, mais momentos de alegria e a preservação da autonomia e da independência.

Acreditamos que investir em exames médicos periódicos para aposentados é investir no futuro do nosso país. Ao promovermos a saúde e a longevidade com qualidade, estamos não apenas cuidando dos nossos idosos, mas também:

**Reduzindo a carga sobre o sistema de saúde a longo prazo:** A prevenção é sempre o melhor e mais econômico remédio.

**Fortalecendo o vínculo social:** Aposentados saudáveis e ativos contribuem para a sociedade, compartilham suas experiências e mantêm a vitalidade das comunidades.

**Honrando o legado de quem construiu o Brasil:** É um ato de justiça e gratidão reconhecer e cuidar daqueles que tanto nos deram.

Este não é apenas um pedido, é um clamor por empatia e por ação. É um convite para que o Ministério da Previdência Social, em parceria com o Ministério da Saúde, estabeleça um marco na política de cuidado com a pessoa idosa no Brasil. Estamos prontos para colaborar, para compartilhar ideias e para somar esforços na construção de um programa que seja um verdadeiro abraço de cuidado e reconhecimento para todos os nossos aposentados.

Agradecemos imensamente a sua atenção em analisar a proposta de projeto de lei (anexo) e a sensibilidade para com esta causa que toca a vida de milhões de brasileiros.

Com a mais profunda esperança e o mais sincero desejo de um futuro mais saudável para todos,

Documento assinado digitalmente  
 ANTIÓGENES JOSE FREITAS CORDEIRO  
Data: 02/09/2025 16:36:25-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Antiógenes José Freitas Cordeiro

Aposentado INSS

CPF: 211.631.034-20

WhatsApp: (81) 9.9654-6447

e-mail: antiogenesjfc@gmail.com

**anexo:** minuta Projeto de Lei

## **PROJETO DE LEI Nº [Número]/2025**

**Ementa:** Institui a obrigatoriedade da realização de exames médicos anuais preventivos para pessoas aposentadas, visando a promoção da saúde, a prevenção de doenças e o aumento da longevidade com qualidade de vida, e dá outras providências.

### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da realização de exames médicos anuais preventivos para todos os cidadãos brasileiros que se encontram em gozo de aposentadoria, em qualquer regime de previdência, com o objetivo de promover a saúde, prevenir o surgimento e a progressão de doenças, e garantir a longevidade com qualidade de vida.

**Art. 2º** Os exames médicos anuais preventivos, a serem realizados com base em protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, deverão abranger, no mínimo, as seguintes avaliações:

**I** - Avaliação clínica completa, incluindo anamnese detalhada, aferição de pressão arterial, peso, altura e cálculo do Índice de Massa Corporal (IMC);

**II** - Exames laboratoriais básicos, com periodicidade anual, compreendendo:

- a) Hemograma completo;
- b) Glicemia de jejum;
- c) Perfil lipídico (colesterol total, HDL-colesterol, LDL-colesterol, triglicerídeos);
- d) Ureia e creatinina (avaliação da função renal);
- e) Exame de urina tipo I (EAS);
- f) Marcadores de inflamação, como Proteína C Reativa (PCR), quando clinicamente indicado;

**III** - Exames de rastreamento específicos, conforme faixa etária, gênero e histórico familiar, a serem definidos em regulamentação pelo Ministério da Saúde, podendo incluir, mas não se limitando a:

- a)** Mamografia para mulheres, de acordo com as diretrizes vigentes;
- b)** Exame de Papanicolau para mulheres, de acordo com as diretrizes vigentes;
- c)** Exame de PSA (Antígeno Prostático Específico) para homens, conforme indicação médica;
- d)** Colonoscopia ou pesquisa de sangue oculto nas fezes, para rastreamento de câncer colorretal, conforme diretrizes vigentes;
- e)** Avaliação da acuidade visual e auditiva;
- f)** Avaliação da saúde óssea (densitometria óssea), quando indicada.

**§ 1º** A periodicidade e o escopo dos exames de rastreamento específicos mencionados no inciso III deste artigo poderão ser atualizados pelo Ministério da Saúde, com base em evidências científicas e diretrizes internacionais, bem como nas especificidades epidemiológicas da população aposentada brasileira.

**§ 2º** Os aposentados com doenças crônicas preexistentes, condições de saúde específicas ou que estejam em tratamento contínuo deverão ter a periodicidade e o tipo de exames adaptados e complementados conforme orientação médica especializada e o plano terapêutico individualizado.

**Art. 3º** Para os aposentados que possuem plano de saúde privado, a realização dos exames previstos nesta Lei será de responsabilidade da operadora do plano de saúde. A cobertura deverá ser integral e sem custos adicionais para o beneficiário, além das contribuições regulares e coparticipações já estabelecidas em contrato, desde que os exames estejam dentro do rol obrigatório definido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e pelas diretrizes desta Lei.

**§ 1º** As operadoras de planos de saúde deverão implementar sistemas de comunicação e agendamento que facilitem o acesso dos aposentados aos exames, podendo estabelecer parcerias com clínicas e laboratórios credenciados.

**§ 2º** A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) será responsável por fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo pelas operadoras de planos de saúde, aplicando as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

**Art. 4º** Para os aposentados que não possuem plano de saúde privado, a realização dos exames médicos anuais preventivos será garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS). As Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais serviços de saúde públicos deverão ser estruturados para oferecer o acesso facilitado e gratuito aos exames prescritos.

**§ 1º** O Poder Executivo Federal, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá assegurar a infraestrutura, os insumos, os equipamentos e os recursos humanos necessários para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

**§ 2º** O Ministério da Saúde estabelecerá protocolos clínicos e diretrizes operacionais para a organização da rede de apoio, o fluxo de atendimento, o agendamento e a realização dos exames no âmbito do SUS, com foco na eficiência, na capilaridade e na humanização do atendimento.

**§ 3º** Poderão ser firmados convênios e parcerias entre o SUS e instituições privadas (hospitais, clínicas, laboratórios) para a ampliação da capacidade de realização dos exames, desde que garantida a gratuidade para os beneficiários do SUS e a qualidade dos serviços prestados.

**Art. 5º** As instituições pagadoras de aposentadoria (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, fundos de pensão) deverão atuar como agentes de promoção da saúde, em colaboração com o Ministério da Saúde. Para tanto, deverão:

- I** - Desenvolver e implementar campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da prevenção e da realização dos exames médicos anuais;
- II** - Fornecer informações claras e acessíveis sobre como e onde os aposentados podem realizar seus exames, seja pelo plano de saúde ou pelo SUS;
- III** - Estabelecer mecanismos de comunicação proativa com os aposentados, como notificações por e-mail, SMS ou correspondência, lembrando-os sobre a necessidade de realizar seus exames anuais;
- IV** - Disponibilizar em seus canais de atendimento (presencial, telefônico, online) informações e orientações sobre o programa.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação, detalhando os procedimentos, os protocolos de exames, os mecanismos de fiscalização e as responsabilidades de cada ente federativo e das instituições envolvidas.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Compete ao Ministério da Saúde, em articulação com os Conselhos de Saúde e entidades representativas da sociedade civil, o desenvolvimento de programas de **\*\*educação em saúde e conscientização\*\*** voltados para a população aposentada, informando sobre a importância dos exames preventivos, seus benefícios e o fluxo de acesso aos serviços de saúde para a sua realização.

**Parágrafo único.** Tais programas deverão utilizar múltiplos canais de comunicação, incluindo mídias tradicionais (TV, rádio), digitais (internet, redes sociais) e materiais informativos distribuídos em unidades de saúde, centros de convivência para idosos e órgãos previdenciários.

**Art. 9º.** Fica estabelecido que o Ministério da Saúde, em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei, regulamentará os **mecanismos de fiscalização e monitoramento** da sua aplicação.

**§ 1º.** A fiscalização poderá ser realizada por meio de auditorias nos sistemas de informação em saúde, acompanhamento das taxas de realização dos exames preventivos por região e faixa etária, e canais de denúncia para a sociedade.

**§ 2º.** Serão estabelecidos indicadores de desempenho para avaliar a efetividade da lei, incluindo a redução da incidência de doenças em estágio avançado na população aposentada e o impacto nos indicadores de saúde pública.

**§ 3º.** O Ministério da Saúde deverá apresentar, anualmente, um relatório ao Congresso Nacional sobre a implementação e os resultados desta Lei.

**Art. 10º.** O Poder Executivo poderá, por meio de regulamentação própria, estabelecer **\*\*incentivos\*\*** para prestadores de serviços de

saúde que apresentarem altos índices de adesão e qualidade na realização dos exames preventivos previstos nesta Lei, bem como para as operadoras de planos de saúde que demonstrarem programas proativos de promoção da saúde para seus beneficiários aposentados.

**Parágrafo único.** Tais incentivos poderão incluir reconhecimento público, prioridade em programas de financiamento ou parcerias estratégicas, desde que mantida a qualidade e a universalidade do acesso.

**Art. 11º.** O rol de exames preventivos obrigatórios e as diretrizes para sua realização, previstos no Art. 2º, poderão ser **\*\*atualizados periodicamente\*\*** pelo Ministério da Saúde, com base em evidências científicas, avanços tecnológicos e mudanças no perfil epidemiológico da população brasileira.

**Parágrafo único.** Tais atualizações deverão ser publicadas em ato normativo e amplamente divulgadas, garantindo a transparência e a adaptação contínua da política pública.

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, permitindo o tempo necessário para a adaptação dos sistemas e a divulgação das novas diretrizes.

### **Justificativa:**

A presente proposição legislativa surge como uma resposta estratégica e proativa aos desafios impostos pelo envelhecimento populacional no Brasil, um fenômeno que, embora represente um avanço civilizatório, demanda políticas públicas de saúde robustas e focadas na qualidade da vida. A população aposentada constitui um segmento demográfico significativo e em constante crescimento, cujas necessidades de saúde merecem atenção especial e direcionada.

A medicina preventiva, reconhecida internacionalmente como a abordagem mais eficaz e custo-efetiva para a gestão da saúde, é o pilar desta proposta. A realização de exames médicos anuais preventivos para aposentados não é apenas uma medida de promoção da saúde individual, mas uma política de Estado com potencial para **reduzir significativamente a morbimortalidade por doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs)**, que hoje representam a principal causa de óbitos e incapacidade no país. A

detecção precoce de condições como hipertensão arterial, diabetes mellitus, dislipidemias, doenças cardiovasculares, osteoporose e diversas formas de câncer permite intervenções terapêuticas mais eficazes, menos invasivas e com maiores chances de sucesso, evitando a progressão para estágios avançados e incapacitantes.

A regulamentação de **mecanismos de fiscalização e monitoramento** é fundamental para assegurar a efetividade e o cumprimento da lei. Sem um sistema claro de acompanhamento e avaliação, a proposta corre o risco de se tornar letra morta. A apresentação de relatórios anuais ao Congresso Nacional garantirá a transparência e a prestação de contas sobre os resultados alcançados.

Os programas de **educação em saúde e conscientização** são essenciais para que os próprios aposentados compreendam a relevância dos exames preventivos e se engajem ativamente em sua própria saúde. Uma população informada é uma população mais empoderada e participativa na construção de um sistema de saúde mais eficaz.

A previsão de **incentivos** para prestadores de serviços e operadoras de planos de saúde que demonstrarem compromisso com a prevenção pode acelerar a adoção da prática e elevar a qualidade dos serviços oferecidos, criando um ciclo virtuoso de melhoria contínua.

Por fim, a **flexibilidade para atualização dos protocolos** é crucial em um campo dinâmico como a saúde. A medicina evolui constantemente, e a lei deve permitir que as diretrizes de exames acompanhem esses avanços, garantindo que os aposentados recebam sempre os cuidados mais modernos e eficazes.

### **Impacto no Sistema Único de Saúde (SUS) e na Saúde Suplementar:**

**Redução da Pressão sobre o SUS:** Ao prevenir o agravamento de doenças e a ocorrência de complicações, a lei tende a diminuir a demanda por atendimentos de alta complexidade, internações hospitalares e tratamentos prolongados, aliviando a pressão sobre os recursos financeiros e a capacidade instalada do SUS. Isso se traduz em **\*\*maior eficiência na alocação de recursos públicos\*\*** e na oferta de serviços para toda a população.

**Fortalecimento da Atenção Primária:** A implementação dos exames preventivos fortalece o papel das Unidades Básicas de Saúde (UBS) como porta de entrada e centro de coordenação do cuidado,

incentivando o acompanhamento contínuo e a integralidade na atenção à saúde.

**Equidade no Acesso:** A proposta assegura que todos os aposentados, independentemente de possuírem ou não plano de saúde privado, tenham acesso a exames preventivos essenciais. Para os usuários do SUS, a gratuidade e a capilaridade da rede pública garantem o direito à saúde. Para os beneficiários de planos de saúde, a cobertura integral dos exames obrigatórios, sem custos adicionais além das contribuições regulares, promove a equidade e a justiça no acesso a esses cuidados.

**Parceria Estratégica:** A lei propõe uma colaboração sinérgica entre o Ministério da Saúde, os órgãos de previdência e as operadoras de planos de saúde. As instituições previdenciárias atuarão como importantes **\*\*agentes de promoção da saúde\*\***, disseminando informações e incentivando a adesão dos aposentados.

### **Base Científica e Protocolos:**

Os protocolos de exames propostos no Art. 2º são alinhados com as melhores práticas e diretrizes nacionais e internacionais de rastreamento e prevenção de doenças. A previsão de atualização desses protocolos pelo Ministério da Saúde garante que a política pública esteja sempre em consonância com os avanços científicos e as necessidades epidemiológicas da população brasileira. O foco em exames laboratoriais básicos e em rastreamentos específicos por faixa etária e gênero, com a devida consideração a condições preexistentes, reflete uma abordagem de medicina personalizada e baseada em evidências.

### **Benefícios Sociais e Econômicos:**

Além dos benefícios diretos para a saúde dos aposentados, a lei promove o **envelhecimento ativo e saudável**, permitindo que os idosos mantenham sua autonomia, produtividade (mesmo após a aposentadoria, muitos continuam atuantes social e economicamente) e qualidade de vida por mais tempo. Isso contribui para a redução de custos sociais associados à dependência, à fragilidade e à necessidade de cuidados de longa duração. Um aposentado saudável é um cidadão mais engajado e produtivo para a sociedade.

### **Relevância para a Gestão Ministerial:**

A aprovação e implementação desta Lei representam um marco na política de saúde do idoso no Brasil, alinhando-se às metas de desenvolvimento sustentável e à visão de um país que cuida de seus cidadãos em todas as fases da vida. O Ministério da Saúde, como órgão máximo da saúde pública, tem um papel fundamental na coordenação, normatização e fiscalização desta iniciativa, garantindo sua efetividade e alcance nacional.

Diante do exposto, submetemos este Projeto de Lei à apreciação e ao apoio de Vossa Excelência, com a convicção de que sua aprovação representará um avanço significativo na promoção da saúde e na garantia de uma vida digna e saudável para a população aposentada brasileira.

1. **Custo-Efetividade da Prevenção:** Enfatizar que investir em prevenção agora economiza recursos públicos e privados no futuro, ao evitar tratamentos caros de doenças em estágio avançado.
2. **Redução da Carga sobre o SUS:** Ressaltar como a lei pode aliviar hospitais e unidades de saúde, liberando capacidade para outras demandas.
3. **Alinhamento com Diretrizes Globais:** Mencionar que a medicina preventiva e o foco na saúde do idoso são prioridades em agendas de saúde internacionais (como da OMS).
4. **Fortalecimento da Atenção Primária:** Destacar como a lei impulsiona o papel das UBS e da Estratégia Saúde da Família.
5. **Equidade e Inclusão:** Sublinhar que a lei garante o acesso a todos os aposentados, independentemente de sua condição socioeconômica ou de acesso a planos de saúde.
6. **Contribuição para uma Sociedade mais Saudável e Produtiva:** Apresentar a proposta como um investimento no capital humano do país, permitindo que os idosos vivam mais e melhor.
7. **Colaboração Interministerial e Intersetorial:** Mencionar a importância da articulação com o Ministério do Trabalho e Previdência e outros órgãos para a efetividade da lei.